



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 005/2020

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

Ao Senhor
ROGÉRIO DUARTE DA SILVA
Coordenador da Comissão Especial
Conselheiro Estadual da OAB/SC
Florianópolis-SC

Senhor Conselheiro,

Informo a Vossa Senhoria que foi designado o dia 23 de outubro de 2020, às 9 horas, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga-Verde, situado na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Florianópolis/SC, para a realização da sessão do Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do processo de impeachment pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto da Representação n. 0001.5/2020, oportunidade na qual se fará a leitura do relatório e a subsequente apreciação do parecer do relator sorteado, Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes.

Destarte, sirvo-me do presente para convidá-lo a acompanhar o referido ato, aproveitando o ensejo para externar-lhe votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 004/2020

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA COMIN
Digníssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

Senhor Procurador-Geral,

Informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 23 de outubro de 2020, às 9 horas, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga-Verde, situado na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Florianópolis/SC, para a realização da sessão do Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do processo de impeachment pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto da Representação n. 0001.5/2020, oportunidade na qual se fará a leitura do relatório e a subsequente apreciação do parecer do relator sorteado, Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes.

Destarte, sirvo-me do presente para convidá-lo a acompanhar o referido ato ou, se desejar, designar representante, aproveitando o ensejo para externar-lhe votos de consideração e apreço.

Cordialmente,


Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

SECRETARIA GERAL DO MP
Recebido em 20 / 10 / 2020
Muniquel Müller
de Andrade.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação n. 0001.5/2020

As defesas dos Representados formularam pedido de suspensão da sessão de julgamento em que será apresentado e apreciado o parecer formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Kennedy Nunes, em razão da notícia de prática de “crime de responsabilidade” autuada sob n. 0754/2020.

Na mesma sessão deverá ser apreciado o parecer e o voto. As defesas alegam que há questão prejudicial externa (heterogênea), tendo em vista a pendência de julgamento, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de reclamação interposta pela associação que representa os interesses dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (Aproesc), contra decisão do Tribunal de Contas que determinou o pagamento da “verba de equivalência” (autos n. 5020046-81.2020.8.24.0000).

Segundo a defesa, há relação de interdependência entre a reclamação em discussão no Grupo de Câmaras de Direito Público e a deliberação a ser tomada neste Tribunal, na medida em que ela repercute “na própria tipificação do delito”, segundo a defesa da Representada. De outro vértice, a defesa do Representado informa que o relator da reclamação pautou o julgamento para o próximo dia 25 de novembro, contexto em que a cautela recomenda que se aviste a decisão a ser tomada naqueles autos antes de qualquer deliberação do Tribunal Especial de Julgamento.

O adiamento não se justifica.

Embora a Lei n. 1.079/50 imponha a observação do Código de Processo Penal, a sua incidência, naturalmente, ocorre em caráter supletivo e, nesse contexto, naquilo em que é possível, que não conflite com a essência do pedido de *impeachment*. A incidência do art. 93, a rigor, reclama a contingência entre ações de natureza penal, o que em princípio não se afina com a natureza da proposição de impedimento. Os tipos descritos na Lei n. 1.079/50 não são, em sua essência, de natureza penal. Embora as punições se assemelhem às infrações penais (ambas compõem o campo de incidência do direito sancionatório), elas são axiologicamente distintas (daí certa convenção de que os tipos da Lei n. 1.079/50 configuram infrações político-administrativas).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Na seara do Direito Administrativo, a Lei 8.112/1990 igualmente contempla a independência das instâncias quando se trata de apurar a responsabilidade do servidor público por ato praticado no exercício das funções¹.

Por outro lado, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), também produziu efeitos no Direito Administrativo, reforçando o princípio da independência entre as instâncias.²

Assim, a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, consagrada por todo o sistema jurídico-legal brasileiro não permite a suspensão do julgamento do processamento do pedido de *impeachment*, que tem base na Constituição da República (art.85, inc. I a VII, e par. único, e art. 86, e §§) e na Constituição Estadual (art. 40, inc. XX, art. 72, inc. I a VII, e art. 73, e §§).

Deve ser observado, ainda, que o julgamento da questão incidental, ainda que possa sinalizar a compreensão do Grupo de Câmaras de Direito Público acerca da legalidade ou não do pagamento – o que só pode ser tomado por hipótese porque o julgamento poderá, a exemplo do que já ocorreu com decisão anterior no mandado de segurança que serve de pano de fundo à discussão, quando se decidiu pela supressão de certos pagamentos em caráter puramente cautelar – no âmbito judicial a eventual resolução da reclamação não assume, naturalmente, o caráter de definitividade.

Em outras palavras, caso se reconhecesse de fato a prejudicialidade ela implicaria na suspensão até a solução definitiva da discussão judicial, o que

¹ “Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...) Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

² “Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

21



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Se em princípio a incidência art. 93 do CPP não parece bem amoldada ao caso, a discussão da prejudicialidade está para além desse rigor de liturgia, porque se trata de questão inerente a qualquer processo judicial.

A independência de instâncias autoriza, em princípio, a concorrência de demandas a despeito da convergência em torno do objeto comum. Nessa linha, a jurisprudência em matéria de improbidade administrativa é pacífica no sentido da ausência de prejudicialidade com as demais esferas de responsabilidade do agente público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE: 736.351/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. Decisão de 12.11.2013)

Da mesma forma, os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal – com aplicação subsidiária ao processo de *Impeachment* pelo art. 38 da Lei 1.079/50 – determinam que “a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”, fazendo coisa julgada no cível apenas “a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”, o que não evidentemente não ocorreu no presente caso.

Não é demais lembrar o art. 3º da Lei do *Impeachment* também consagra expressamente o princípio da independência entre as instâncias: “A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



atentaria frontalmente com a jurisdição e, essencialmente, com a autonomia do Tribunal Especial de Julgamento, cuja vocação é bastante singular.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do Desembargador Ricardo Roesler.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE



II - firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha; e

III - disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Parágrafo único. O uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 7º Os praticantes do ciclismo de montanha nos parques estaduais, deverão:

I - priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança participantes;

II - manter as características naturais das trilhas;

III - respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV - reparar possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas; e

V - utilizar equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 21/10/20

JUSTIFICAÇÃO

Almeja-se, por meio da presente proposição, criar o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques do Estado de Santa Catarina e nas trilhas localizadas em área públicas, em seu entorno, com objetivo de fomentar as boas práticas concernentes ao meio ambiente.

Preliminarmente, importa frisar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24, respectivamente), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal a sua suplementação.

No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Ademais, demonstra-se o interesse público da matéria pela premente necessidade de se fomentar política pública em prol da proteção do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Além da questão ambiental envolvida, é importante salientar que o ciclismo é uma das melhores e mais saudáveis atividades de lazer, fazendo bem ao corpo e à mente. A regulamentação da prática do ciclismo em trilhas nos parques estaduais é um anseio antigo dos catarinenses, relacionado a esporte que tem sido praticado há anos.

Assim, fundamentada a matéria em dispositivo constitucional e legal, e estando revestida de evidente interesse público, conto com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 001/2019

Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0011.6/2020

Autoriza a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva (REP nº 0002.6/2020).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 11, item 1, cumulado com o art. 9º, itens 3 e 7, todos da Lei nº 1.079/50.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2020 REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

Representada: Daniela Cristina Reinehr

Advogada: Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088)

As defesas dos Representados formularam pedido de suspensão da sessão de julgamento em que será apresentado e apreciado o parecer formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Kennedy Nunes, em razão da notícia de prática de "crime de responsabilidade" autuada sob n. 0754/2020.

Na mesma sessão deverá ser apreciado o parecer e o voto. As defesas alegam que há questão prejudicial externa (heterogênea), tendo em vista a pendência de julgamento, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de reclamação interposta pela associação que representa os interesses do Procuradores do Estado de Santa Catarina (Aproesc), contra decisão do Tribunal de Contas que determinou o pagamento da "verba de equivalência" (autos n. 5020046-81.2020.8.24.0000).



Segundo a defesa, há relação de interdependência entre a reclamação em discussão no Grupo de Câmaras de Direito Público e a deliberação a ser tomada neste Tribunal, na medida em que ela repercute “na própria tipificação do delito”, segundo a defesa da Representada. De outro vértice, a defesa do Representado informa que o relator da reclamação pautou o julgamento para o próximo dia 25 de novembro, contexto em que a cautela recomenda que se aviste a decisão a ser tomada naqueles autos antes de qualquer deliberação do Tribunal Especial de Julgamento.

O adiamento não se justifica.

Embora a Lei n. 1.079/50 imponha a observação do Código de Processo Penal, a sua incidência, naturalmente, ocorre em caráter supletivo e, nesse contexto, naquilo em que é possível, que não conflite com a essência do pedido de *impeachment*. A incidência do art. 93, a rigor, reclama a contingência entre ações de natureza penal, o que em princípio não se afina com a natureza da proposição de *impeachment*. Os tipos descritos na Lei n. 1.079/50 não são, em sua essência, de natureza penal. Embora as punições se assemelhem às infrações penais (ambas compõem o campo de incidência do direito sancionatório), elas são axiologicamente distintas (daí certa convenção de que os tipos da Lei n. 1.079/50 configuram infrações político-administrativas).

Se em princípio a incidência art. 93 do CPP não parece bem amoldada ao caso, a discussão da prejudicialidade está para além desse rigor de liturgia, porque se trata de questão inerente a qualquer processo judicial.

A independência de instâncias autoriza, em princípio, a concorrência de demandas a despeito da convergência em torno do objeto comum. Nessa linha, a jurisprudência em matéria de improbidade administrativa é pacífica no sentido da ausência de prejudicialidade com as demais esferas de responsabilidade do agente público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE: 736.351/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. Decisão de 12.11.2013)

Da mesma forma, os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal - com aplicação subsidiária ao processo de *Impeachment* pelo art. 38 da Lei 1.079/50 - determinam que “a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”, fazendo coisa julgada no cível apenas “a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”, o que não evidentemente não ocorreu no presente caso.

Não é demais lembrar o art. 3º da Lei do *Impeachment* também

processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”.

Na seara do Direito Administrativo, a Lei 8.112/1990 igualmente contempla a independência das instâncias quando se trata de apurar a responsabilidade do servidor público por ato praticado no exercício das funções¹.

Por outro lado, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), também produziu efeitos no Direito Administrativo, reforçando o princípio da independência entre as instâncias.²

Assim, a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, consagrada por todo o sistema jurídico-legal brasileiro não permite a suspensão do julgamento do processamento do pedido de *impeachment*, que tem base na Constituição da República (art. 85, inc. I a VII, e par. único, e art. 86, e §§) e na Constituição Estadual (art. 40, inc. XX, art. 72, inc. I a VII, e art. 73, e §§).

Deve ser observado, ainda, que o julgamento da questão incidental, ainda que possa sinalizar a compreensão do Grupo de Câmaras de Direito Público acerca da legalidade ou não do pagamento - o que só pode ser tomado por hipótese porque o julgamento poderá, a exemplo do que já ocorreu com decisão anterior no mandado de segurança que serve de pano de fundo à discussão, quando se decidiu pela supressão de certos pagamentos em caráter puramente cautelar - no âmbito judicial a eventual resolução da reclamação não assume, naturalmente, o caráter de definitividade.

Em outras palavras, caso se reconhecesse de fato a prejudicialidade ela implicaria na suspensão até a solução definitiva da discussão judicial, o que atentaria frontalmente com a jurisdição e, essencialmente, com a autonomia do Tribunal Especial de Julgamento, cuja vocação é bastante singular.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

¹ “Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...) Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

² “Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 22 DE OUTUBRO DE 2020

NÚMERO 7.730

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal

1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto

2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster

1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera

2º SECRETÁRIO

Altair Silva

3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente

Ivan Naatz - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Paulinha

Fabiano da Luz

Luiz Fernando Vampiro

João Amin

Ana Campagnolo

Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Maurício Eskudlark - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Ismael dos Santos

Luciane Carminatti

Jerry Comper

Ivan Naatz

Nazareno Martins

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente

Marcos Vieira - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Luciane Carminatti

Jerry Comper

Romildo Titon

Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Dr. Vicente Caropreso

Neodi Saretta

Volnei Weber

Luiz Fernando Vampiro

Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente

Marcos Vieira - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Moacir Sopelsa

Volnei Weber

João Amin

Nazareno Martins

Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Luciane Carminatti

Valdir Cobalchini

Fernando Krelling

Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Jair Miotto

Ada De Luca

Ivan Naatz

Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente

Milton Hobus

Fernando Krelling

Jerry Comper

Bruno Souza

José Milton Scheffer

Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente

Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Marcos Vieira

Neodi Saretta

Volnei Weber

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Luciane Carminatti

Ada De Luca

Bruno Souza

Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Dr. Vicente Caropreso

Jair Miotto

Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon

Marcus Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Milton Hobus

Moacir Sopelsa

Bruno Souza

Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Dr. Vicente Caropreso

Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon

Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente

Coronel Mocellin - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Fabiano da Luz

Jerry Comper

Volnei Weber

Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Milton Hobus

Fabiano da Luz

Valdir Cobalchini

Ada De Luca

Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos

Paulinha

Fernando Krelling

Nazareno Martins

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente

Kennedy Nunes - Vice-Presidente

Jair Miotto

Neodi Saretta

Moacir Sopelsa

Romildo Titon

Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso

Ismael dos Santos

Valdir Cobalchini

Ada De Luca

José Milton Scheffer

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos

Jair Miotto

Paulinha

Romildo Titon

Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente

Fernando Krelling - Vice-Presidente

Jair Miotto

Luciane Carminatti

Ada De Luca

Sergio Motta

Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Neodi Saretta

Moacir Sopelsa

João Amin

Ricardo Alba



II - firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha; e

III - disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Parágrafo único. O uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 7º Os praticantes do ciclismo de montanha nos parques estaduais, deverão:

I - priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II - manter as características naturais das trilhas;

III - respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV - reparar possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas; e

V - utilizar equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 21/10/20

JUSTIFICAÇÃO

Almeja-se, por meio da presente proposição, criar o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques do Estado de Santa Catarina e nas trilhas localizadas em área públicas, em seu entorno, com objetivo de fomentar as boas práticas concernentes ao meio ambiente.

Preliminarmente, importa frisar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24, respectivamente), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal a sua suplementação.

No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Ademais, demonstra-se o interesse público da matéria pela premente necessidade de se fomentar política pública em prol da proteção do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Além da questão ambiental envolvida, é importante salientar que o ciclismo é uma das melhores e mais saudáveis atividades de lazer, fazendo bem ao corpo e à mente. A regulamentação da prática do ciclismo em trilhas nos parques estaduais é um anseio antigo dos catarinenses, relacionado a esporte que tem sido praticado há anos.

Assim, fundamentada a matéria em dispositivo constitucional e legal, e estando revestida de evidente interesse público, conto com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Marcos Vieira

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 001/2019

Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0011.6/2020

Autoriza a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva (REP nº 0002.6/2020).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 11, item 1, cumulado com o art. 9º, itens 3 e 7, todos da Lei nº 1.079/50.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2020

REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

Representada: Daniela Cristina Reinehr

Advogada: Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088)

As defesas dos Representados formularam pedido de suspensão da sessão de julgamento em que será apresentado e apreciado o parecer formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Kennedy Nunes, em razão da notícia de prática de "crime de responsabilidade" autuada sob n. 0754/2020.

Na mesma sessão deverá ser apreciado o parecer e o voto. As defesas alegam que há questão prejudicial externa (heterogênea), tendo em vista a pendência de julgamento, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de reclamação interposta pela associação que representa os interesses do Procuradores do Estado de Santa Catarina (Aproesc), contra decisão do Tribunal de Contas que determinou o pagamento da "verba de equivalência" (autos n. 5020046-81.2020.8.24.0000).



Segundo a defesa, há relação de interdependência entre a reclamação em discussão no Grupo de Câmaras de Direito Público e a deliberação a ser tomada neste Tribunal, na medida em que ela repercute “na própria tipificação do delito”, segundo a defesa da Representada. De outro vértice, a defesa do Representado informa que o relator da reclamação pautou o julgamento para o próximo dia 25 de novembro, contexto em que a cautela recomenda que se aviste a decisão a ser tomada naqueles autos antes de qualquer deliberação do Tribunal Especial de Julgamento.

O adiamento não se justifica.

Embora a Lei n. 1.079/50 imponha a observação do Código de Processo Penal, a sua incidência, naturalmente, ocorre em caráter supletivo e, nesse contexto, naquilo em que é possível, que não conflite com a essência do pedido de *impeachment*. A incidência do art. 93, a rigor, reclama a contingência entre ações de natureza penal, o que em princípio não se afina com a natureza da proposição de impedimento. Os tipos descritos na Lei n. 1.079/50 não são, em sua essência, de natureza penal. Embora as punições se assemelhem às infrações penais (ambas compõem o campo de incidência do direito sancionatório), elas são axiologicamente distintas (daí certa convenção de que os tipos da Lei n. 1.079/50 configuram infrações político-administrativas).

Se em princípio a incidência art. 93 do CPP não parece bem moldada ao caso, a discussão da prejudicialidade está para além desse rigor de liturgia, porque se trata de questão inerente a qualquer processo judicial.

A independência de instâncias autoriza, em princípio, a concorrência de demandas a despeito da convergência em torno do objeto comum. Nessa linha, a jurisprudência em matéria de improbidade administrativa é pacífica no sentido da ausência de prejudicialidade com as demais esferas de responsabilidade do agente público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE: 736.351/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. Decisão de 12.11.2013)

Da mesma forma, os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal - com aplicação subsidiária ao processo de *Impeachment* pelo art. 38 da Lei 1.079/50 - determinam que “a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”, fazendo coisa julgada no cível apenas “a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”, o que não evidentemente não ocorreu no presente caso.

Não é demais lembrar o art. 3º da Lei do *Impeachment* também consagra expressamente o princípio da independência entre as instâncias: “A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o

processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”.

Na seara do Direito Administrativo, a Lei 8.112/1990 igualmente contempla a independência das instâncias quando se trata de apurar a responsabilidade dos servidores públicos por ato praticado no exercício das funções¹.

Por outro lado, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), também produziu efeitos no Direito Administrativo, reforçando o princípio da independência entre as instâncias.²

Assim, a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, consagrada por todo o sistema jurídico-legal brasileiro não permite a suspensão do julgamento do processamento do pedido de *impeachment*, que tem base na Constituição da República (art. 85, inc. I a VII, e par. único, e art. 86, e §§) e na Constituição Estadual (art. 40, inc. XX, art. 72, inc. I a VII, e art. 73, e §§).

Deve ser observado, ainda, que o julgamento da questão incidental, ainda que possa sinalizar a compreensão do Grupo de Câmaras de Direito Público acerca da legalidade ou não do pagamento - o que só pode ser tomado por hipótese porque o julgamento poderá, a exemplo do que já ocorreu com decisão anterior no mandado de segurança que serve de pano de fundo à discussão, quando se decidiu pela supressão de certos pagamentos em caráter puramente cautelar - no âmbito judicial a eventual resolução da reclamação não assume, naturalmente, o caráter de definitividade.

Em outras palavras, caso se reconhecesse de fato a prejudicialidade ela implicaria na suspensão até a solução definitiva da discussão judicial, o que atentaria frontalmente com a jurisdição e, essencialmente, com a autonomia do Tribunal Especial de Julgamento, cuja vocação é bastante singular.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

¹ “Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...) Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

² “Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

— * * * —